



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2188176-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes CARLA ELIEONAI VIEIRA, GUSTAVO ALEXANDRE VIEIRA e GIOVANNI ALEXANDRE OSÓRIO VIEIRA, são agravados REDE ALTANA PREMIUM CARE, HOSPITAL NOTREDAME INTERMÉDICA ABC e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 2188176-89.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Carla Elieonai Vieira e Gustavo Alexandre Vieira

Agravados: Rede Altana Premium Care, Hospital Notredame Intermédica Abc e Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Interessado: Giovanni Alexandre Osório Vieira

Comarca: Suzano - 3ª Vara Cível

Origem: 1010837-25.2023.8.26.0606

Voto nº 10912

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra despacho que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, por ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de peças difíceis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, notadamente a demonstração de perigo de dano irreparável e a probabilidade de direito.

III. Razões de decidir

3. A concessão de efeito suspensivo é medida excepcional, não demonstrada no caso, pois não há prova inequívoca de prejuízo iminente.

4. A alegação de presunção de veracidade quanto à negativa de utilização de curativos de suporte probatório e será comprovada no mérito do agravo do instrumento.

IV. Dispositivo e teses

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento requer demonstração inequívoca de perigo de dano irreparável. 2. A análise de mérito não é cabível em sede de agravo interno.

Legislação Citada: CPC, art. 1.019, II; art. 374, III.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra o despacho de **fls. 12/13**, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão do Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

Vistos. 1. Não se vislumbra, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela recursal, cujo deferimento deve ocorrer apenas em casos excepcionalíssimos em que haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da eventual demora na prestação jurisdicional. Por isso, denega-se o pedido de efeito suspensivo, porque ausente demonstração de prejuízo capaz de consumir-se antes do julgamento deste recurso. 2. Intime-se a parte agravada para oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Alegam os agravantes que **(i)** há elementos suficientes para concessão do efeito ativo requerido, argumentando que a decisão de primeiro grau baseou-se em interpretação equivocada dos fatos, **(ii)** além de haver presunção de veracidade quanto à negativa injustificada de utilização de curativos específicos pela agravada.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses em que o requerente demonstre de forma inequívoca a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, aliado à probabilidade do direito. Tal situação não se verifica na espécie.

Dispõe o art. 1.021 do CPC:

Art. 1.021 Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Em que pese a previsão do § 3º acima reproduzido, não se pode deixar de consignar que a recorrente repete a argumentação já analisada pelo Relator quando da interposição do agravo, de modo que deixa de cumprir ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

A decisão ora agravada foi clara ao reconhecer que inexistente demonstração de prejuízo iminente que justifique a intervenção judicial em caráter antecipatório. Embora os agravantes sustentem que a negativa de utilização dos curativos agravou a condição do paciente, tal alegação carece de suporte probatório apto a caracterizar a urgência requerida para a concessão do efeito suspensivo.

Ademais, o fato de os curativos não terem sido utilizados pela equipe da agravada, mesmo após sua autorização inicial, **será objeto de análise no julgamento de mérito do agravo de instrumento**. Nesse contexto, não há elementos que demonstrem que o perigo de dano irreparável não possa ser adequadamente reparado ao final do processo.

É importante frisar que a negativa do efeito suspensivo não implica em prejulgamento do mérito da demanda, mas sim no reconhecimento de que a tutela recursal pleiteada carece dos requisitos específicos para sua concessão neste momento processual.

Por fim, ainda que os agravantes aleguem presunção de veracidade com base no artigo 374, III, do Código de Processo Civil, tal fundamento demanda exame aprofundado do mérito, o que não é cabível em sede de agravo interno.

Os argumentos não são suficientes a mudar o entendimento deste Relator, motivo pelo qual se ratifica o indeferimento do efeito suspensivo. De todo modo, cabe ressaltar que os documentos encartados e o acesso deste Gabinete aos autos de origem, para melhor avaliar a questão, corroboram o entendimento do Relator para negar o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se assim é, fica mantida a decisão até pronunciamento da Turma Julgadora.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator